HABEAS CORPUS Nº 502.856 - MG (2019/0097849-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	WALLEY IZAIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	WALLEY IZAIAS DA SILVA - MG095982
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO FERRI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ FERNANDO FERRI – preso cautelarmente no dia 23 de fevereiro de 2019, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 147 do CP, c/c artigo 7º, inciso II c/c artigo 24-A, ambos da Lei n. 11.340/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.023871-7/000).

Homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva (e-STJ fls. 64/65), a defesa pleiteou a liberdade provisória do paciente, a qual foi indeferida (e-STJ fls. 40/44).

Contra essa decisão, impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do paciente, afirmando, que não houve descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, como consignou o Juízo de primeiro grau em sua decisão.

O Tribunal, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 80):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – VIABILIDADE – PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – REITERAÇÃO DELITIVA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE OFERECER PROTEÇÃO À VÍTIMA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.*

Na presente oportunidade, o impetrante, reafirma, que não estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em

preventiva, dando ênfase às condições pessoais favoráveis do paciente – primário, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Afirma, também, que "*Ao contrário do alegado pela autoridade coatora em sua decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o paciente não descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor de sua companheira Vanessa Aparecida Morais Baião, uma vez que sequer foi intimado das mesmas*" (e-STJ fl. 7).

Diante disso, pede em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente com a substituição por qualquer das cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, o Tribunal, ao decidir pela manutenção da prisão preventiva do paciente, levou em conta a necessidade de garantir a ordem pública, assim como acautelar a integridade física da vítima, sobretudo diante do elevado risco de reiteração delitiva. Confira-se (e-STJ fls. 83/85 *grifei*):

> *(....) Ao que consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 23/02/2019 em virtude da suposta prática do delito de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como em razão de descumprimento de medidas protetivas de urgência.*
>
> *Comunicado o flagrante ao juízo, a prisão de LUIZ FERNANDO foi convertida em preventiva ao seguinte argumento:*

1. Trata-se de pedido de comunicação de prisão em flagrante de LUIZ FERNANDO FERRI, preso em flagrante delito em razão da prática do crime tipificado no art. 147 do CP c/c art. 7º, inc. II c/c art. 24-A ambos da Lei nº 11.340/06.

2. É o relatório. Decido.

3. In casu, para se decretar a prisão preventiva faz-se necessário estar presente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

4. No caso em tela, pode-se vislumbrar referida essencialidade, haja vista constar do presente expediente que a Ordem Pública encontra-se em risco.

5. ***O crime em tela é considerado grave pelo nosso Ordenamento Jurídico (violência doméstica contra mulher), não restando dúvidas acerca da periculosidade do indiciado, que agindo de forma réproba, ameaçou sua companheira de causar-lhe mal injusto e grave, além de lhe causar violência psicológica, descumprindo decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima.***

6. Saliente-se que o Estado deve zelar pela integridade física e psíquica da vítima, que sofreu com a conduta do acusado e teve comprometida sua psique.

7. Certo é que a liberdade do agente ensejará sentimento de insegurança para a vítima, para sociedade e ainda colocará em risco a Ordem Pública, comprometendo o bom êxito da instrução criminal a ser realizada.

8. Por outro lado, nada mais correto e prudente que aplicar a medida segregatória, a bem da Ordem Pública, no resguardo da instrução criminal e aplicação da Lei Penal, principalmente quando a gravidade dos delitos desassossegam o meio social, colocando em risco a credibilidade de Justiça.

9. Ademais, restou demonstrado que o requerido descumpriu outras medidas protetivas anteriormente impostas.

10. Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313, III, do CPP, homologo a prisão em flagrante do autor LUIZ FERNANDO FERRI e a converto em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP. (...) (doc. nº 16).

Dito isto, tenho que o decreto constritivo foi suficientemente fundamentado, sem afrontar o artigo 93, IX, da Constituição Federal, compreendendo o Magistrado Primevo ser imperiosa a segregação do paciente para garantia da ordem pública e, ainda, para proteger a vítima, companheira de LUIZ FERNANDO, demonstrados prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

> ***Malgrado o paciente, com efeito, não tenha sido intimado da decisão que decretou medidas protetivas em seu desfavor, as quais foram impostas apenas um dia antes de sua prisão em flagrante, tem se, conforme informações trazidas aos autos pelo Magistrado de piso, que o paciente responde à ação penal de nº 0014343- 18.2018.8.13.0071, que apura a prática, igualmente, de delito de ameaça ocorrido em 2017 em desfavor da mesma ofendida.***
>
> ***Assim, a reiteração delitiva de LUIZ FERNANDO evidencia sua periculosidade, sendo de rigor a imposição da constrição com o fito de acautelar a ordem pública e oferecer proteção à vítima, que, inclusive, informou aos policiais responsáveis pelo flagrante já ter registrado diversos boletins de ocorrência relatando as agressões perpetradas pelo paciente (doc. nº 12), circunstâncias tais que tornam nítido o desinteresse de LUIZ em se manter afastado da ofendida.***
>
> *Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados ante a existência de provas da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e ameaça à ordem pública, elementos estes que apontam, de igual modo, a inaptidão de medidas cautelares diversas da prisão.*

Com efeito, *O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (HC 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/5/2015).

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ.*

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria,

indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator